

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.



Processo nº SEI-070026/000370/2021

Concorrência nº 01/2021 - SEAS/UEPSAM

CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI e WL ENGENHARIA, PLANEJAMENTO LTDA., componentes do CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO – BELFORD ROXO, já qualificadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, através do seu representante, pede *vênia* para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que as inabilitou sob o argumento de não atendimento aos subitens 6.5.1, 9.3.2 e 9.4.1.1 do edital, consubstanciadas no art. 5º, caput, XXXIV, “a”, LV e LXXVIII, da CRFB, bem como nas normas legais insertas na Lei nº 8.666/93, o que faz na melhor forma de direito, para inicialmente dizer e ao final requerer.

1. DA DECISÃO COMBATIDA

As Recorrentes participaram do procedimento licitatório realizado através da Concorrência Pública nº 01/2021, cujo objeto é a execução de obras de implantação do sistema viário, de drenagem pluvial, abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade de São Francisco, no Município Belford Roxo, conforme Projeto Básico aprovado, constante das especificações técnicas, que constitui o Anexo II do edital.

Após a análise da documentação, as Recorrentes - Consórcio São Francisco – Belford Roxo - foram inabilitadas sob os seguintes argumentos:

- a) A Cláusula Segunda do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, ao atribuir poderes à empresa líder, não menciona a

1

Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, conforme exige o item 6.5.1 do Edital, e sim outra instituição;

b) Não há comprovação, entre os profissionais indicados pelas empresas, de execução de serviços em Estação de Tratamento de esgoto com capacidade mínima de 5,00 l/s, exigência extraída do item 9.3.2 do Edital;

c) A Empresa WL não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do livro diário, solicitado no item 9.4.1.1 do Edital;

Entretanto, as Recorrentes cumpriram as normas do edital, especificamente os subitens 6.5.1, 9.3.2 e 9.4.1.1. Logo, em oposição ao *decisum* da ilustre Comissão, o presente recurso busca a reforma da injusta decisão por violação de princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, o processo licitatório.

2. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

2.1. Subitem 6.5.1

As Recorrentes apresentaram o Termo de Consórcio em conformidade com o art. 33 da Lei 8.666/93 e o edital, eis que conforme sua Cláusula Segunda do Termo de Consórcio a empresa Construtora Entre os Rios é a líder do consórcio, com poderes para representar as demais consorciadas em todos os atos, comunicações e avisos relacionados com a licitação em apreço ou com o contrato dela decorrente. Outrossim, é cedida a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, conforme art. 33, V, da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do Termo de Consórcio.

Deste modo, restringir a participação de consórcio no certame por empregar rigor excessivo nas decisões fere a **competição** e a **isonomia** do certame. Nesse sentido caminha o TCU:

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário



Nessa esteira, uma vez que a inabilitação das Recorrentes se mostra injusta, discriminatória e permeada de rigor excessivo, devem as Recorrentes serem habilitadas.

2.2. Subitem 9.3.2

As Recorrentes cumpriram o subitem 9.3.2 da norma editalícia, eis que apresentaram atestado de profissional detentor de capacidade técnica para execução de serviços em Estação de Tratamento de Esgoto, conforme item 9.3.2 do Edital, vejamos:

- Implantação de rede de esgoto com estação de elevatória e uma E.T.E.;

A comprovação da execução do serviço – ETE - está evidente no atestado, sendo incabível a inabilitação das Recorrentes em razão da nomenclatura dada pelo órgão atestante acerca da execução do serviço. A nomenclatura ETE – Estação de Tratamento de Esgoto - engloba além da execução de serviço com capacidade superior a 5,00 l/s, também os itens da composição, os quais estão nos insumos listados (concreto, aço e outros).

Desta forma, demonstrado pelas Recorrentes a execução dos serviços exigidos no edital, incluídos os de maior relevância, claramente apto o consórcio a executar o objeto licitado. Manter a inabilitação das Recorrentes fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e isonomia.

2.3. Subitem 9.4.1.1

A WL Engenharia, Planejamento Ltda. comprovou sua qualificação econômico-financeira, dispondo de índices econômico-financeiros conforme previstos na norma editalícia. Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente detém autonomia e demonstra de modo exemplar a sua qualificação econômico-financeira para o certame. Não acolher os documentos constantes dos autos, chancelados pela Jucerja e pela Receita Federal (autoridades competentes), é empregar formalismo excessivo, quando deve vigorar a razoabilidade.

O ato administrativo deve ser proporcional e caracterizar-se por sua adequação, necessidade e proporcionalidade estrita. Por outro lado, a razoabilidade do ato verifica-se



quando: (i) não se coloca proponente em situação vantajosa aos demais licitantes; (ii) não fere o direito subjetivo dos demais licitantes; (iii) não afeta a objetividade do julgamento das propostas; (iv) não prejudica a efetividade da proposta perante a Administração. No caso em lume, verifica-se que a habilitação das Recorrentes não produzirá estes efeitos, ao revés, a decisão que as inabilita que fere seus direitos subjetivos e prejudica sobremaneira a competitividade do certame licitatório, na medida em que a legalidade da escrituração contábil digital da Recorrente já foi atestada pela autoridade competente – Jucerja e Receita Federal - e mesmo assim o órgão questiona sua legalidade.

O ato da escrituração contábil digital da Recorrente já ter sido atestada pela autoridade competente comprova a legalidade, idoneidade e completude do documento. Entretanto, ainda que se entenda pela necessidade de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário, uma simples diligência pode esclarecer a instrução do processo, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

3. DA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO – BELFORD ROXO

Construtora Entre os Rios Eireli e WL, Engenharia, Planejamento Ltda.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento cujo objetivo é a aquisição de bens e serviços que atendam às necessidades da Administração, não sendo razoável o critério adotado de restringir a participação de empresas no certame.

Como resultado ou efeito da controvérsia estabelecida, tem-se notório prejuízo a competitividade do certame, uma vez que a decisão da comissão a reduziu sem justo e razoável motivo. Indaga-se, qual prejuízo ou interferência ao processo? Nenhum, em verdade a Ilustre Comissão não sopesou os danos que pode gerar ao erário ao reduzir a concorrência, em decorrência da sua decisão.

Nessa esteira, uma vez que a inabilitação das Recorrentes se mostra injusta, pois de uma breve consulta aos documentos acostados aos autos se verifica sua qualificação técnica e econômica, sem qualquer prejuízo para o processo licitatório, devem as Recorrentes serem habilitadas através do Consórcio São Francisco – Belford Roxo.



O Tribunal de Contas da União tem punido os membros de comissão de licitação que violam os princípios norteadores da licitação públicas, em especial, o da competitividade, vejamos o teor do acórdão 3015/2015, Relator Walton Alencar Rodrigues:

*"FISCOBRAS 2011. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNASA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO/AC. IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DA MALÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO 253/2007. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR FALHAS FORMAIS, IRRELEVANTES.** RESCISÃO DO CONTRATO 5.04.2009.050-B. AUSÊNCIA DE DÉBITO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA ECONOMICIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA.** MULTA A DIVERSOS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE REEXAME INTERPOSTOS POR VÁRIOS RESPONSÁVEIS. PROVIMENTO APENAS DO PEDIDO DE REEXAME DA SRA. PRISCILA DA SILVA MELO, MEMBRO DA CPL-01, POR ERROR IN PROCEDENDO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA NOVA AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. MULTA. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município de Plácido de Castro/AC, **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:***

9.1. rejeitar a preliminar de perda do objeto suscitada pela Sra. Priscila da Silva Melo;

9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Priscila da Silva Melo;

9.3. aplicar à Sra. Priscila da Silva Melo a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter afrontado os princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, durante o processamento da Concorrência 91/2009, fixando-lhe, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente

desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o acompanham, aos interessados". grifamos

Assim sendo, deve a Administração Pública habilitar as Recorrentes, através do Consórcio São Francisco – Belford Rox, a fim de que seja dada aplicabilidade aos princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, resguardando o interesse público e as finalidades da licitação pública.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, diante das razões apresentadas, alinhado aos princípios do direito que norteiam a matéria, considerando ainda o interesse público presente, sem, contudo, perder de vista a legislação sobre o tema, requer-se a ilustre Comissão de Licitação que seja revista a decisão que inabilitou as Recorrentes, a fim de declará-la habilitada no presente procedimento licitatório, vez que atendeu ao ato convocatório, possuindo comprovada qualificação técnica e econômica para consecução do objeto licitado.

Por fim, caso este não seja o entendimento da I. Comissão, apenas pelo princípio da eventualidade, pleiteia-se o encaminhamento do presente recurso para análise e decisão nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.


CONSÓRCIO SÃO FRANCISCO – BELFORD ROXO
Construtora Entre os Rios Eireli
WI Engenharia, Planejamento Ltda.

CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI
Andre S. M. Sousa
CREA: 20021006259

**12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA:
"CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI"**

**CNPJ: 30.307.631/0001-19
NIRE:33600303656**

HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade no. 861.047.576/D, expedida pelo CREA-RJ, CPF nº 792.741.297-34, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Bráulio Muniz, nº 278 - apto 101, Abolição - CEP 20755-240, titular da empresa individual de responsabilidade limitada que tem girado nesta praça, sob a denominação de "CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI", com sede Rua Bráulio Muniz, nº 278 - apto 101, Abolição - CEP 20755-240, inscrita no CNPJ sob o nº 30.307.631/0001-19, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do RJ-JUCERJA sob o nº 33600303656, por decisão em 09/10/1979 e alterações posteriores, resolve, nesta data e na melhor forma de direito, alterar seu ato constitutivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que era de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), passa a ser de R\$ 5.465.500,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) representado por 5.465.500 quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, cujo aumento se faz utilizando-se R\$ 1.965.500,00 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) da conta de Reservas para Aumento de Capital Social. Em decorrência do aumento, o capital social fica distribuído como se segue:

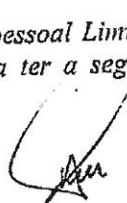
HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA 5.465.500 cotas de R\$1,00..R\$ 5.465.500,00
TOTALIZANDO 5.465.500 cotas de R\$1,00..R\$ 5.465.500,00

§ ÚNICO: A responsabilidade do sócio único da empresa é limitada ao capital integralizado, não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa (art.1.052,CC/2002);

CLÁUSULA SEGUNDA

Por implemento da Lei 14195/2021, esta empresa tem seu tipo societário transformado de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) para Sociedade Empresária Unipessoal Limitada.

Em decorrência da alteração ocorrida, a Sociedade Empresária Unipessoal Limitada resolve promover a consolidação de seu contrato social passando a ter a seguinte redação:



**ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA UNIPESSOAL
LIMITADA
"CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS LTDA"**

HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade no. 861.047.576/D, expedida pelo CREA-RJ, CPF nº 792.741.297-34, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Bráulio Muniz, nº 278 - apto 101, Abolição - CEP 20755-240, sócio único da sociedade empresário unipessoal limitada "CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS LTDA", com sede Rua Bráulio Muniz, nº 278 - apto 101, Abolição - CEP 20755-240, inscrita no CNPJ sob o nº 30.307.631/0001-19, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do RJ-JUCERJA sob o nº 33.200.142.370, por decisão em 09/10/1979, a qual será regida pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A empresa utilizará o nome "CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS LTDA", com sede nesta cidade à Rua Bráulio Muniz, nº 278, apto 101 - Abolição - CEP 20.755-240, podendo abrir filiais, se assim convier, em qualquer parte do Território Nacional, e seu foro é na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades:

- Construção Civil (CNAE's 4120-4/00 e 4330-4/99);
- Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02);
- Instalação de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03).

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

O prazo da sociedade será por tempo indeterminado (art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$5.465.500,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), dividido em 5.465.500 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, subscritas e totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do país.

HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA 5.465.500 cotas de R\$1,00..R\$ 5.465.500,00

TOTALIZANDO 5.465.500 cotas de R\$1,00..R\$ 5.465.500,00

§ ÚNICO: A responsabilidade do sócio único da empresa é limitada ao capital integralizado, não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa (art.1.052,CC/2002);



CLÁUSULA QUINTA- ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida por seu sócio único com amplos poderes de direção e representação da Sociedade Empresária Unipessoal Limitada.

CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL

O encerramento do exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa, por resolução de seu sócio único, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

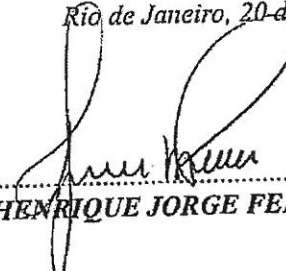
A responsabilidade técnica pelos serviços executados nas atividades da empresa competirá ao sócio único Henrique Jorge Fernandes Pereira.

CLÁUSULA OITAVA - DESIMPEDIMENTO


O administrador declara, sob as penas da lei, que não foi condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, ao acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fê pública ou a propriedade.(art. 1.011, parágrafo primeiro, CC/2002)

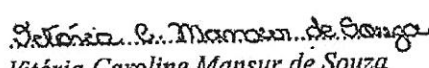
E por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via na presença de duas testemunhas que a tudo presenciaram.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2021.


.....
HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA

TESTEMUNHAS:


.....
Alexandre Mansur Ribeiro
CRC-RJ: 116002/O-0
CPF 114.502.307-09


.....
Vitória Caroline Mansur de Souza
CPF: 166.535.827-01



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI, NIRE 33.6.0030365-6, PROTOCOLO 00-2021/573702-4, ARQUIVADO EM 19/11/2021, SOB O NÚMERO (S) 33211653541 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
114.502.307-09	ALEXANDRE MANSUR RIBEIRO

19 de novembro de 2021.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI

Nome Novo: CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS LTDA

NIRE: 336.0030365-6 Protocolo: 00-2021/573702-4 Data do protocolo: 19/11/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/11/2021 SOB O NÚMERO 33211653541, 00004651137 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 32FEE11403CF3E53DE9EA029AF8C14BE6ED9F64FF124C6DD174C3E0E8528DF3

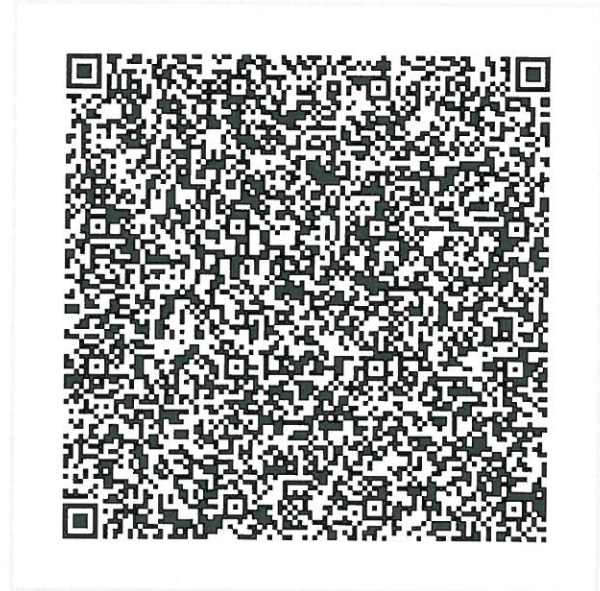
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			R J
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1812277015					
		NOME HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA			
		DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 058459538 IPP RJ			
		CPF 792.741.297-34		DATA NASCIMENTO 11/04/1962	
		FILIAÇÃO LEOPOLDO MANOEL F PEREIRA			
		PADRA JOSE FERNANDES PEREIRA			
		PERMISSÃO		ACC	
		CAT. MAG		B	
Nº REGISTRO 00632239611		VALIDADE 17/04/2024		HABILITAÇÃO 29/01/1982	
OBSERVAÇÕES					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ		DATA EMISSÃO 18/04/2019			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
79707964041 RJ928964248					
RIO DE JANEIRO					
DENATRAN			CONTRAN		
1812277015					

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 30.307.631/0001-19, sediada na Rua Bráulio Muniz, 278 / 101 - Abolição, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada por seu Diretor **HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade **CREA/RJ nº 1986104757** e do CPF nº 792.741.297-34, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui como seus procuradores: **ANDRÉ DA SILVA MOREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade **CREA/RJ nº 2002106258** e do CPF nº 029.056.227-92 ao qual concede poderes para, isoladamente, representar a Sociedade Empresária perante a administração pública direta e indireta (União, Estado, Município, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista), empresas privadas, INSS, CREA, SERASA e SPC, podendo para tanto obter vistas de processos administrativos, tirar cópias, requerer e juntar documentos, prestar esclarecimentos e cumprir exigências; receber e fazer quitações de processos judiciais; assinar contrato para execução de obra, termo aditivo contratual, medição de serviços, proposta comercial e demais declarações exigidas em edital; realizar visitas técnicas; participar de todas as etapas nas diversas modalidades de procedimentos licitatórios (pregão, convite tomada de preço e concorrência pública), concordar, discordar, impugnar e interpor recursos; e enfim, praticar todos os atos necessários visando o fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração terá validade até 31 de Dezembro de 2021.

Rio de Janeiro 23 de Dezembro de 2020.


CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS
HENRIQUE JORGE F. PEREIRA
CREA RJ 1986104757


24 OFÍCIO DE NOTAS
Avenida Almirante Barros, 139 - C - Centro - Rio de Janeiro - Telefone: (21)3553-6021

24 OFÍCIO DE NOTAS 089607AH181516

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de
HENRIQUE JORGE FERNANDES PEREIRA.....

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020

JOAO VITOR FERREIRA DE ARAUJO
Emol.: R\$ 5,82 TJ+Fundos: R\$ 2,37 Total: R\$ 8,19
Selo: EDQ198004-RTH
Consulte em https://www3.tjri.jus.br/sistema-publico



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTELA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
ANDRÉ DA SILVA MOREIRA DE SOUSA

DOC IDENTIFICADORA EMISSORA
2002104258 CREA RJ

CPF
029.058.227-92

DATA NASCIMENTO
14/12/1974

FILIAÇÃO
AMÉRICO DA SILVA M DE SOUSA
VERA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB
2

Nº REGISTRO
00493227924

VALIDADE
11/01/2024

1ª HABILITAÇÃO
15/07/1993

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1812235069

BRG

OBSERVAÇÕES
A

André da Silva Moreira de Sousa
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
12/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14089615042
RJ199478651

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN